



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2037/2022

São Luís, 24 de fevereiro de 2022

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Parecer Prévio	2
Acórdão	4
Gabinete dos Relatores	18
Edital de Citação	18
Despacho	19
Secretaria de Gestão	20
Outros	20
Portaria	23

Pleno**Parecer Prévio**

Processo nº 5475/2016-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Entidade: Prefeitura Municipal de Central do Maranhão

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Vanderlino de Jesus Gonçalves, Prefeito, CPF nº 250.705.253-87, residente e domiciliado na Rua 05, Qd. 05, nº 43, Cohatrac V, CEP 65110-000, São José de Ribamar/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas de governo do Município de Central do Maranhão, relativa ao exercício de 2015.

Parecer prévio pela aprovação das contas. Envio dos autos acompanhados do parecer prévio à Câmara Municipal de Central do Maranhão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 227/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c 10, I, e o art. 8º, § 3º, I da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 2062/2021/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas:

a. emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Município de Central do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Vanderlino de Jesus Gonçalves, constantes dos autos do Processo nº 5475/2016, com fundamento nos arts. 1º, I, e 8º, § 3º, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão de o Balanço Geral representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, em 31 de dezembro de 2015, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, bem como o cumprimento da transparência prevista no art. 48-A da LC nº 101/2000;

b. enviar à Câmara Municipal de Central do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Parecer Prévio decorrente desta proposta de decisão, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, em conformidade com a determinação contida no art. 8º da IN/TCE/MA nº 9/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar

Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de julho de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4218/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anuais do Prefeito

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Alto Parnaíba

Responsável: Ernani do Amaral Soares, CPF nº 130.696.671-04, residente na Rua Prefeito José Soares, nº 481, Centro, Alto Parnaíba/MA, CEP 65.810-000

Advogado: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas incompleta. Inobservância ao princípio da transparência fiscal. Inconsistência da escrituração contábil. Falta de disponibilidades financeiras para cobrir os restos a pagar. Aumento injustificado das despesas com pessoal. Irregularidades que prejudicam as contas. Parecer prévio pela desaprovação.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 231/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 412/2015 do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Alto Parnaíba, Senhor Ernani do Amaral Soares, exercício financeiro de 2012, visto que as irregularidades detectadas no processo de contas revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental, que expressam inobservância dos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade, conforme segue:

1) não encaminhamento de documentos legais ao TCE: decreto do Prefeito regulamentando a execução orçamentária do exercício, desacompanhado dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso; lei que instituiu o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos; relação dos hospitais e postos de saúde construídos ou reformados no exercício; lei que autorizou a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, desacompanhada da tabela remuneratória e da relação dos servidores nessa situação; leis que criaram o Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACS) e o Conselho de Alimentação Escolar, além dos pareceres emitidos pelo CACS; leis que instituíram o Conselho Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal de Assistência Social, além da resolução que aprovou o Plano de Ação da Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social para 2012;

2) leis orçamentárias enviadas ao TCE em 02/04/2013, portanto, fora do prazo estabelecido no art. 20 da IN 009/2005;

3) o saldo financeiro do início do exercício financeiro de 2012, demonstrado no Balanço Financeiro, diverge do saldo financeiro informado ao final do exercício de 2011, apresentando a diferença de R\$ 81.397,02;

4) o saldo dos restos a pagar (R\$ 443.870,01) superou as disponibilidades financeiras suficientes para seu pagamento (R\$ 392.140,92, em Bancos), contrariando o artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000, que disciplina a matéria no caso do último ano de mandato;

- 5) o saldo patrimonial apurado apresenta uma diferença de R\$ 2.055.867,36 em relação ao informado e os valores apurados com bens móveis e imóveis apresentam diferença de R\$ 311.558,28;
- 6) apurou-se que houve aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato do Prefeito, passando de R\$ 6.524.966,03, até o 3º bimestre, para R\$ 8.927.055,46, no final do 6º bimestre, contrariando o disposto no art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000, sem justificativas;
- 7) o Município de Alto Parnaíba aplicou 24,65 % na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, descumprindo o estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal e 14,52% em despesas com Saúde, contrariando o disposto no art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- 8) falta de informações no Relatório Anual de Gestão do FMAS sobre os programas desenvolvidos em 2012 no Município;
- 9) escrituração contábil inconsistente, em razão de diversas irregularidades verificadas;
- 10) constatou-se que o responsável não enviou respostas aos diversos alertas emitidos pelo TCE em 2012;
- 11) falta de comprovação da realização de audiências públicas no Município, em desacordo com o art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000;

II) enviar cópia deste parecer prévio à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 09/05, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Acórdão

Processo nº 7.699/2018-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2012

Entidade concedente: Secretaria de Estado de Educação – SEDUC

Entidade convenente: Prefeitura Municipal de Zé Doca/MA

Responsável: Raimundo Nonato Sampaio, ex-Prefeito, CPF nº 176.876.163-91, residente e domiciliado na Tv. Marajá, nº 08, Centro, Zé Doca/MA, CEP 65365-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Instauração de Tomada de Contas Especial em face de omissão parcial da prestação de contas do Convênio nº 103/2012 – SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Zé Doca, referente ao exercício financeiro de 2012. Julgamento irregular. Débito. Multas. Ciência do deliberado. Envio à Procuradoria-Geral de Justiça e à SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 624/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial instaurada em face do Convênio nº 103/2012 – SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação – SEDUC (concedente) e a Prefeitura Municipal de Zé Doca (convenente), exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Sampaio, ex-Prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho

de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, 1º, da Lei Orgânica, acolhendo, no mérito, o Parecer nº 203/2019 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas do Convênio nº 103/2012/SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC do Maranhão e a Prefeitura Municipal de Zé Doca, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Sampaio, ex – Prefeito, no exercício financeiro de 2012, e gestor Conveniente, com fundamento no art. 22, II e III, § 3º, da Lei nº 8.258/2005, em razão da não apresentação de prestação de contas parcial de valores recebidos, no montante de R\$ 371.364,60 (trezentos e setenta e um mil, trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos);

b) condenar o responsável, Senhor Raimundo Nonato Sampaio, ao pagamento do débito de R\$ 371.364,60 (trezentos e setenta e um mil, trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos), a ser atualizado monetariamente e acrescido dos encargos legais, fundamentado no art. 51, VII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não apresentação de prestação de contas parcial dos recursos recebidos através do Convênio nº 103/2012/SEDUC;

c) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Nonato Sampaio, multa de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), com fundamento no art. 51, VII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do dano ao erário descrito na alínea “b” deste decisório;

d) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Nonato Sampaio, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 51, VII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não apresentação parcial da prestação de contas descrita, na alínea “b” deste decisório, de forma tempestiva;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento?

f) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

h) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014 e demais alterações.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de julho de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 463/2019-TCE/MA

Natureza: Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2009

Processo de Contas n.º 3347/2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Presidente Sarney

Recorrente: Edison Bispo Chagas, CPF n.º 035.278.403-20, residente na Rua 01, s/nº, Bairro Pimenta “Centro”, Presidente Sarney/MA, CEP 65204-000

Procurador constituído: Não há

Decisões recorridas: Acórdão PL-TCE/MA n.º 349/2017 e Parecer Prévio PL-TCE/MA n.º 122/2017

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de Revisão interposto ao Acórdão PL-TCE n.º 349/2017 e Parecer Prévio PL-TCE n.º 122/2017, que, respectivamente, julgou irregular e emitiu parecer prévio pela desaprovação da Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta do Município de Presidente Sarney, exercício financeira de 2009. Tempestividade. Conhecimento. Não provimento. Manutenção, na íntegra, do acórdão recorrido.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 619/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do recurso de revisão interposto pelo Senhor Edison Bispo Chagas, na qualidade de ex-prefeito do Município de Presidente Sarney, ao Acórdão PL-TCE n.º 349/2017 e ao Parecer Prévio PL-TCE/MA n.º 122/2017, que, respectivamente, julgou irregular e emitiu parecer prévio pela desaprovação da Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta do Município de Presidente Sarney, relativa ao exercício financeiro de 2009, publicados no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal do dia 27/06/2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, II, 129, III e 139 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer n.º 1788/2020/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) conhecer do recurso de revisão, uma vez que foram cumpridos os pressupostos de admissibilidade, previstos no art. 139 da Lei Orgânica do TCE/MA;

II) no mérito, negar provimento ao recurso de revisão, mantendo a integralidade do Acórdão PL-TCE/MA n.º 349/2017 e do Parecer Prévio PL-TCE/MA n.º 122/2017, publicados no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão do dia 27 de junho de 2017, que, respectivamente, julgou irregulares e emitiu parecer prévio pela desaprovação das contas de gestores da Administração Direta do Município de Presidente Sarney no exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Edison Bispo Chagas;

III) determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza seus efeitos legais;

IV) arquivar cópias das principais peças processuais neste Tribunal de Contas, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de julho de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 4055/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas do presidente da câmara

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Imperatriz

Responsável: José Carlos Soares Barros (Presidente)

Advogado: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas do Presidente da Câmara. Saneamento das irregularidades arroladas. Julgamento

regular. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 636/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Imperatriz, Senhor José Carlos Soares Barros, exercício financeiro de 2016, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1774/2020 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as contas em questão, dando a consequente quitação ao responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de julho de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9573/2019 – TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2018

Entidade concedente: Secretaria Municipal de Cultura de São Luís

Interessado: Carlos Marlon de Sousa Botão, CPF nº 304.418.893-87, residente na Av. Daniel de La Touche, nº 7, Ipase, São Luís-MA, CEP 65.061-020

Entidade convenente: Associação Artística Cultural Brilho da Balaiada

Responsável: Maria da Conceição Fortes Braga de Camargo, CPF nº 117.329.723-68, residente na Rua 06, nº 19, Cohajap, São Luís-MA, CEP 65.062-200

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Municipal de Cultura de São Luís, em razão da não prestação de contas de recursos públicos repassados através do Termo de Colaboração nº 08-2018-SECULTC, celebrado entre a Secretaria Municipal de Cultura de São Luís e a Associação Artística Cultural Brilho da Balaiada, no exercício financeiro de 2018. Julgamento irregular. Dano ao erário. Imputação de débito ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 632/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Municipal de Cultura de São Luís, em razão da não prestação de contas de recursos públicos repassados através do Termo de Colaboração nº 08-2018-SECULTC, celebrado entre a Secretaria Municipal de Cultura de São Luís e a Associação Artística Cultural Brilho da Balaiada, no exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar irregular a tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Municipal de Cultura de São Luís, em razão da não prestação de contas de recursos públicos repassados através do Termo de Colaboração nº 08-2018-SECULTC, celebrado entre a Secretaria Municipal de Cultura de São Luís e a Associação Artística Cultural Brilho da Balaiada, no exercício financeiro de 2018;

II – condenar a então presidente da Associação Artística Cultural Brilho da Balaiada Senhora Maria da

Conceição Fortes Braga de Camargo. ao pagamento de débito no valor atualizado de R\$ 158.130,00 (cento e cinquenta e oito mil, cento e trinta reais), em razão da não prestação de contas dos recursos públicos repassados através do Termo de Colaboração nº 08-2018-SECULTC;

III – intimar o Senhora Maria da Conceição Fortes Braga de Camargo, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor do débito ora imputado;

IV – determinar o arquivamento eletrônico das principais peças processuais neste TCE-MA para os fins legais. Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28/07/2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9594/2019-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2017

Entidade Concedente: Secretaria de Estado da Cultura (SECMA)

Gestor: Andérsen Flávio Lindoso Santana (Secretário de Estado)

Entidade Conveniente: Prefeitura de Afonso Cunha

Responsável: Arquimedes Américo Bacelar (Prefeito), CPF nº 804.572.233-91, residente na Praça da Comunidade, s/nº, Centro, Afonso Cunha/MA, CEP 65.505-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas especial. Omissão no dever de prestar contas. Ausência de defesa. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento do acórdão à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 638/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão, por intermédio do Senhor Anderson Flávio Lindoso Santana (Secretário de Estado), contra o Prefeito do Município de Afonso Cunha, Senhor Arquimedes Américo Bacelar, em razão da ausência de prestação de contas dos recursos repassados através do Convênio nº 271/2017, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, II, e 22 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 592/2021/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregular a tomada de contas especial instaurada em face do Convênio nº 271/2017, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão e a Prefeitura de Afonso Cunha, representada pelo então Prefeito, Senhor Arquimedes Américo Bacelar, exercício financeiro de 2017, com fundamento no art. 22, I, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão da omissão no dever de prestar contas;

II) imputar ao responsável, Senhor Arquimedes Américo Bacelar, o débito de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), em razão da não prestação de contas dos recursos recebidos através do Convênio nº 271/2017;

III) aplicar ao responsável, Senhor Arquimedes Américo Bacelar, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

V) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada;

VI) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de julho de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9625/2019 - TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial de convênio

Exercício financeiro: 2018

Concedente: Secretaria Municipal de Cultura de São Luís/MA

Conveniente: Instituto Maranhense de Integração Social – IMIS

Responsável: Jorge Luiz Pereira Coelho (Presidente), CPF nº 000.483.813-06, residente na Rua dos Professores, Casa 09, Cohafuma, CEP 65.078-300, São Luís/MA.

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas especial. Não comprovação da boa e regular aplicação de recursos repassados mediante auxílios, subvenções, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres que envolvam a transferência de recursos financeiros. Citação do responsável por meio dos correios, mediante aviso de recebimento, frustrada. Citação mediante edital de citação. Ausência de manifestação do responsável. Glosa de valores a restituir. Imputação de débito e aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 639/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial encaminhada pela Secretaria Municipal de Cultura de São Luís, para fins de apuração de fatos, identificar responsabilidade e quantificação de danodecorrente da execução do Termo de Colaboração nº 022/2018, celebrado entre o Município de São Luís e o Instituto Maranhense de Integração Social – IMIS, para a realização do projeto Resgate Cultural do Carnaval – Bloco da Saudade, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas:

a) julgar irregular o Termo de Colaboração nº 022/2018 celebrado entre o Município de São Luís e o Instituto Maranhense de Integração Social – IMIS, para a realização do projeto “Resgate Cultural do Carnaval – Bloco da Saudade”, sob a responsabilidade do Senhor Jorge Luiz Pereira Coelho (Presidente), com fundamento no art.

22, I, II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos repassados, pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, que resultou dano ao erário;

b) imputar débito no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), ao responsável, Senhor Jorge Luiz Pereira Coelho, que corresponde ao valor histórico da avença, devendo ser recolhido ao erário do Município de São Luís, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste acórdão;

c) aplicar multa no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), ao responsável, Senhor Jorge Luiz Pereira Coelho, correspondente a 5% do valor do débito imputado na alínea anterior, com fundamento no art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, nos termos do art. 3º da Decisão Normativa TCE/MA nº 013/2011;

d) intimar o responsável, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor atualizado do débito e da multa aplicada;

e) encaminhar, após o trânsito em julgado, na forma do art. 22, § 5º, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 225 do Regimento Interno, cópia dos autos, inclusive dos documentos comprobatórios das irregularidades, quando for o caso, bem como deste acórdão e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, à Procuradoria-Geral de Justiça, para que tome conhecimento e adote, caso assim entenda, as providências legais no âmbito de sua competência;

f) encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX-TCE/MA), em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para conhecimento e adoção de medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a membro do Ministério Público de Contas, Procuradora Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de julho de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2.955/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, de São João do Carú/MA

Responsáveis: Jadson Lobo Rodrigues, (Prefeito), CPF nº 014.231.643 - 18, Endereço: Rua Nova, nº 04, São João do Carú/MA, CEP: 65.385.000 e Maria Bezerra Prado (Secretária Municipal de Assistência Social), CPF nº 827.484.463 - 72, Endereço: Rua Brilhantes, s/nº, Centro, São João do Carú/MA, CEP nº 65.385.000

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de São João do Carú/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Jadson Lobo Rodrigues (Prefeito) e da Senhora Maria Bezerra Prado (Secretária Municipal de Assistência Social). Julgamento irregular das contas, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 649/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo

Municipal de Assistência Social - FMAS, de São João do Carú/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Jadson Lobo Rodrigues (Prefeito) e da Senhora Maria Bezerra Prado (Secretária Municipal de Assistência Social), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 24092036/2020/GPROC2, do Ministério Público de Contas - MPC, em:

I. Julgar irregulares a Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de São João do Carú/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Jadson Lobo Rodrigues (Prefeito) e da Senhora Maria Bezerra Prado (Secretária Municipal de Assistência Social), nos termos do art. 1º, inciso II, e do art. 22, incisos I, da Lei nº 8.258/2005;

II. Aplicar, solidariamente, aos responsáveis, o Senhor Jadson Lobo Rodrigues e a Senhora Maria Bezerra Prado, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação do Acórdão em razão:

1. Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) - Ausência do Ato Administrativo autorizando a Secretária Municipal de Assistência Social, Senhora Maria Bezerra Prado, a ordenar despesas, em descumprimento ao princípio da legalidade (art. 37 da Constituição Federal) ou seja, a Administração Pública só pode executar um ato administrativo quando a Lei autorizar e, ainda, o disposto no art. 2º, inciso III, § 2º da IN/TCE/MA nº 09/2005. – Seção II, item 3a, do Relatório de Instrução nº 7.219/2015 - UTCEX 05/SUCEX 20;

2. Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) - Ausência da Portaria que designa a Senhora Maria Bezerra Prado, como Secretária de Assistência Social, contrariando o art. 80, § 1º do Decreto-Lei Federal nº 200/67, art. 64 da Lei nº 4.320/1964 e art. 2º inciso III, § 2º, da IN/TCE/MA nº 09/2005. – Seção II, item 3a, do Relatório de Instrução nº 7.219/2015 - UTCEX 05/SUCEX 20;

3. Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) – Por deixar de comprovar que a Comissão Permanente de Licitação seja composta em sua maioria por servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes da Prefeitura, estando em desacordo com o disposto no art. 51, caput, da Lei nº 8.666/1993 e art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.520/2002. – Seção III, item 2, do Relatório de Instrução nº 7.219/2015 - UTCEX 05/SUCEX 20;

4. Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) - Ocorrências nas Licitações analisadas a.1) Pregão nº 024/2013; – Seção III, item 2.3.a.1, do Relatório de Instrução nº 7.219/2015 - UTCEX 05/SUCEX 20;

5. Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) – Ausência de processo simplificado de contratação ou concurso público no exercício de 2013; As Folhas de Pagamento não informam a data de admissão dos Servidores Públicos e Contratados; – Seção III, item 4.1, do Relatório de Instrução nº 7.219/2015 - UTCEX 05/SUCEX 20;

6. Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) – Ausência de contabilização dos valores referentes às Obrigações Patronais do exercício. Constatou-se que o Gestor reteve o valor correspondente ao INSS dos servidores, contudo, não enviou as Guias de Previdência Social - GPS, mês a mês, referentes ao recolhimento junto ao órgão competente, descumprindo o art. 30, I, “b”, da Lei nº 8.212/1991. – Seção III, item 4.2, do Relatório de Instrução nº 7.219/2015 - UTCEX 05/SUCEX 20;

7. Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) – Por deixar de encaminhar a relação dos servidores contratados temporariamente no exercício (letra “e” do item VI, Módulo I do Anexo I da IN/TCE/MA nº 09/2005). Observou-se que os serviços essenciais contratados (Assistentes Sociais, Psicólogos, Educadores Sociais e outros) foram contabilizados em serviços de terceiros (pessoa física – 3.3.90.36). Observaram-se contratações realizadas sem critérios como comprovação da necessidade da admissão; existência de cargo vago, criado por Lei; estimativa de impacto orçamentário-financeiro; Não consta na Tomada de Contas informação do critério de seleção desses contratados; Ausência de processo seletivo simplificado; Ausência de comprovação de identificação e habilitação dos contratados; Ausência de comprovação de publicidade dos atos de contratações no município no exercício financeiro de 2013. – Seção III, item 4.3, do Relatório de Instrução nº 7.219/2015 - UTCEX 05/SUCEX 20.

III. Comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil o não recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, relativo às retenções em folha de pagamento dos servidores, para as providências de sua competência legal;

IV. Determinar o aumento da multa decorrente do item “II” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

V. Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo 4992/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Entidade: Câmara Municipal de Campestre do Maranhão

Exercício Financeiro: 2015

Responsável: Claudio Resende dos Santos, Presidente, CPF nº 737.256.413-15, end.: Rua Mato Grosso, s/nº, Centro, CEP 65.968-000, Campestre do Maranhão/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual do presidente da Câmara Municipal de Campestre do Maranhão, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Claudio Resende dos Santos, Presidente e ordenador de despesas no referido exercício.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 663/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Campestre do Maranhão, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Cláudio Resende dos Santos, presidente e ordenador de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a opinião do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Campestre do Maranhão, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Claudio Resende dos Santos, presidente e ordenador de despesas, com fundamento nos arts. 1º, inciso III, e 20, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 191, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MA, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão, consoante o Relatório de Instrução nº 5667/2020 NUFIS 03- LIDER8;

b) dar quitação plena ao responsável, de acordo com o parágrafo único do referido artigo 20.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4676/2017 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Lago do Junco/MA

Responsável: Jair Alves dos Santos, Presidente, CPF nº 453.085.193-15, residente na Rua São Manoel, nº 10, Povoado São Manoel de Lago do Junco, Lago do Junco/MA, CEP nº 65.710-00

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Lago do Junco, de responsabilidade do Senhor Jair Alves dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2016. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à SUPEX para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 645/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Lago do Junco, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Jair Alves dos Santos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 617/2021/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Jair Alves dos Santos, nos termos do art. 21, caput, da Lei Orgânica;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Jair Alves dos Santos, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à análise formal dos procedimentos licitatórios, dispensa e inexigibilidade de licitação realizada - PP 01/2016 – R\$ 50.233,33 (Serviços de Assessoria e Consultoria Contábil) (seção II, item 1.1, do Relatório de Instrução (RI) nº 20326/2018 UTCEX 03- SUCEX 11), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- c) aplicar ao responsável, Senhor Jair Alves dos Santos, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devido a Apuração do Percentual de Aplicação com Folha de Pagamento (Limite de 70% do repasse, sendo usado 99,58% do total repassado) (seção II, item 4, do Relatório de Instrução (RI) nº 20326/2018 UTCEX 03- SUCEX 11), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- d) intimar o Senhor Jair Alves dos Santos, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento dos valores das multas que lhe são aplicadas;
- e) determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens “b” e “c”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- f) enviar à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX-TCE/MA), em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4.758/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Formosa da Serra Negra/MA

Responsável: Izarão Alves Lima Neto (Presidente), CPF nº 220.225.203 - 78, Rua 19 de Junho, nº 141, Bairro: Centro, Formosa da Serra Negra/MA, CEP nº 65.943.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Formosa da Serra Negra/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Izarão Alves Lima Neto (Presidente). Julgamento irregular das contas, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC. Aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 650/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Formosa da Serra Negra/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Izarão Alves Lima Neto (Presidente), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 1.027/2020-GPROC1, do Ministério Público de Contas - MPC, em:

I - Julgar irregular a Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Formosa da Serra Negra/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Izarão Alves Lima Neto (Presidente), nos termos do art. 22, incisos II e III da Lei nº 8.258/2005;

II - Aplicar ao responsável, Senhor Izarão Alves Lima Neto, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, incisos III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão das irregularidades abaixo especificadas:

1) Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - Apuração do Percentual de Aplicação com Folha de Pagamento (Limite de 70% do repasse): Verificou-se que os gastos com Folha de Pagamento da Câmara, corresponde ao montante de R\$ 660.140,00, o qual corresponde a 110,02% do total do Repasse do Executivo. Desta forma, a Câmara descumpriu a norma contida no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal e arts. 5º e 6º da Instrução Normativa - IN/TCE/MA nº 004/2001; - Seção II - Item 4, do Relatório de Instrução nº 97/2019 - UTCEX 03/SUCEX 11;

2) Multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) - Não se localizou nos autos retenção e recolhimento da Contribuição Previdenciária devida (servidores e vereadores); - Seção II - Item 6. b, do Relatório de Instrução nº 97/2019 - UTCEX 03/SUCEX 11;

3) Multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) - Transparência (Lei nº 131/2009) – Arts. 48 e 48-A da Lei Complementar (LC) nº 101/2000. A entidade descumpriu o solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da Lei 101/2000, e diante do exposto, também não há a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único, do art. 48 da LC nº 101/2000; - Seção II - Item 7, do Relatório de Instrução nº 97/2019 - UTCEX 03/SUCEX 11;

III - Determinar o aumento do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV - Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPLEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4156/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Entidade: Câmara Municipal de Santa Quitéria do Maranhão/MA

Exercício: 2011

Responsável: Maria Ivanice Bastos Pimentel Leal, Presidente, CPF nº 407.498.273 - 00, Rua Caetano Marques, nº 01, Centro, Santa Quitéria do Maranhão/MA, CEP nº 65.540.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara de Santa Quitéria/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Maria Ivanice Bastos Pimentel Leal. Julgamento regular com ressalvas das contas, discordando com o Ministério Público de Contas - MPC. Aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 653/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara de Santa Quitéria/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Maria Ivanice Bastos Pimentel Leal, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, não acompanhando o Parecer nº 141/2017/GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara de Santa Quitéria/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Maria Ivanice Bastos Pimentel Leal, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.258/2005, em face das irregularidades remanescentes não causarem malversação às contas do Município;

II - Aplicar à responsável, Senhora Maria Ivanice Bastos Pimentel Leal, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, incisos II, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1 - Multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido às inúmeras ocorrências nos Procedimentos Licitatórios Carta Convite nº 003/2011, Carta Convite nº 004/2011 e Carta Convite nº 005/2011 - itens 4.2.1.1 (a, b, c, d), 4.2.1.2 (a, b, c, d, e, f, g, i, j, l) e 4.2.1.3 (a, b), da Seção III, do Relatório de Instrução nº 313/2013 - UTCGE/NUPEC 02;

2 Multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) - Foi apresentada a Lei nº 234/2009, de 19 de março de 2009. Conforme dispõe a referida Lei, art. 1º: O exercente de mandato de vereador no exercício da presidência da Câmara Municipal receberá a título de subsídio mensal o valor correspondente a 30% do subsídio do deputado estadual; os demais exercentes de mandato de vereador receberão o subsídio mensal no valor de R\$ 3.600,00. Tendo em vista que a referida Lei foi aprovada em março de 2009 (início da atual legislatura), constata-se que a mesma desobedeceu ao dispositivo da anterioridade da legislatura (art. 29, VI, da Constituição Federal): O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a

subsequente - item 6.2, da Seção III, do Relatório de Instrução nº 313/2013 - UTCGE/NUPEC 02;
3 - Multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) - Cabe ressaltar que ao compararmos os cargos previstos no plano de cargos, citados no sub item anterior (6.4.1) e os verificados através das folhas de pagamentos e recibos informados neste item (6.4.2), constata-se que não há uma adequação dos cargos efetivamente ocupados com os previstos em Lei - item 6.4.2 (e), da Seção III, do Relatório de Instrução nº 313/2013 - UTCGE/NUPEC 02;
III. Aplicar a responsável, Senhora Maria Ivanice Bastos Pimentel Leal, a multa de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), referente a 30% (trinta por cento) do seu vencimento anual, conforme o art. 5º, inciso I, § 1º e § 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de informação sobre a publicação tempestiva dos RGF's do 1º e 2º semestres, e também documentos que comprovem que a publicação tenha sido procedida da forma determinada no art. nº 276, § 3º, incisos I a IV, do Regimento Interno do TCE/MA - item 9.1 b, da Seção III, do Relatório de Instrução nº 313/2013 - UTCGE/NUPEC 02;
IV - Determinar o aumento dos itens II e III, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
V - Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4.967/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual Gestores

Entidade: Câmara Municipal de Amapá do Maranhão/MA

Exercício: 2013

Responsável: Joaci Rodrigues Pereira, Presidente, CPF nº 405.545.463 - 53, Endereço: Avenida Tancredo Neves, nº 138, Centro, Amapá do Maranhão/MA, CEP nº 65.293.000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores, da Câmara Municipal de Amapá do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Joaci Rodrigues Pereira (Presidente da Câmara Municipal e Ordenador de Despesas). Julgamento irregular das contas, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC. Aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 654/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestores, da Câmara Municipal de Amapá do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Joaci Rodrigues Pereira (Presidente da Câmara Municipal e Ordenador de Despesas), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 24092258/2020/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, em:

I - Julgar irregular a Prestação de Contas Anual de Gestores, da Câmara Municipal de Amapá do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Joaci Rodrigues Pereira (Presidente da Câmara Municipal e Ordenador de Despesas), nos termos do art. 22, incisos II e III da Lei nº 8.258/2005, em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional;

II - Aplicar ao responsável, o Senhor Joaci Rodrigues Pereira, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, incisos II, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:
a - Os gastos com folha de pagamento da Câmara correspondem ao montante de R\$ 382.375,01, equivalente a 86,17% do total do Repasse do Executivo, descumprindo a norma contida no artigo 29-A, § 1º da Constituição Federal e arts. 5º e 6º da IN/TCE/MA nº 004/2001 - item 4, Seção II, do Relatório de Instrução nº 12.020/2018 - UTCEX 03- SUCEX 11.

III - Determinar o aumento do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV - Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3535/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios/MA

Responsável: Antonio Hercules Sousa Viana, Presidente, CPF nº 822.912.683-68, residente na Rua Rio Branco, 15A, Centro, Vila Nova dos Martírios/MA – CEP: 65.924-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios, exercício financeiro 2014. Julgamento regular. Quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 662/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Antonio Hercules Sousa Viana, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, não obstante a abstenção de opinião no Parecer nº 182/2021/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação na forma do parágrafo único do referido dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho,

Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Gabinete dos Relatores

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº33/2019

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício Financeiro: 2012

Entidade: Secretaria de Estado da Educação-SEDUC

Entidade Beneficiada: Associação Comunitária Indígena Z' Mury

Responsável: José Mário Amorim

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, cita o Senhor José Mário Amorim, para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório de Instrução nº981/2021 constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 23 de fevereiro de 2022. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho—Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo.

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

Conselheiro Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº2315/2019

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício Financeiro: 2019

Jurisdicionado: Município de São Francisco do Maranhão

Ente: Câmara Municipal de São Francisco do Maranhão

Responsável: Raimundo Nonato Lopes de Sousa

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, cita o Senhor Raimundo Nonato de Sousa, para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório de Instrução nº 689/2019 constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 23 de fevereiro de 2022. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho – Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo.

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO
Conselheiro Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de trinta dias

Processo nº 6250/2021 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Ente: Município de Amapá do Maranhão/MA

Responsável: TATIANE MAIA DE OLIVEIRA

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, cita a Senhora TATIANE MAIA DE OLIVEIRA, Ex-Prefeita do Município de Amapá do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2020, em razão da dificuldade em localizá-la, para os atos e termos do Processo nº 6250/2021 – TCE/MA, que trata de representação formalizada pelo Núcleo de Fiscalização II - TCE/MA, decorrente do exercício regular da atividade de fiscalização deste Tribunal, em desfavor do município de Amapá do Maranhão/MA, na qual figura como responsável. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo, no prazo estipulado, para contestar os fatos que lhe foram imputados no bojo deste processo nº 6250/2021-TCE/MA, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, ficará à disposição de Vossa Excelência ou procurador habilitado, o processo nº 6250/2021, para vistas independentemente de solicitação prévia, na sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 22/02/2022.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES
Relator

Despacho

Processo nº 669/2022 - TCE-MA
Origem: GABINETE DA PREFEITA DE AXIXÁ
Natureza: Processo administrativo

DESPACHO Nº 165/2022

Com fundamento no art. 279 do Regimento Interno-TCE/MA, DEFIRO o pedido de vistas e cópias do Processo nº4145/2015-TCE/MA, referente à Prestação de contas de governo do Município de Axixá, relativa ao exercício de 2014.

Dar ciência ao interessado através de publicação no Diário Eletrônico do TCE/MA e, após, encaminhe-se à Supervisão de Arquivo (CTPRO/SUPAR) para atender a solicitação.

Em 21 de fevereiro de 2022

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

GCONS7/MTS - Gabinete de Conselheiro VII / Marcelo Tavares Silva

Processo: 673/2022

Espécie: Solicitação de cópias de documentos

Ente Federado: Município de Trizidela do Vale

Responsável: Charles Frederick Maia Fernandes

Exercício: 2019

Solicitante: Cordeiro, Laranjeiras e Maia Advogados

DESPACHO

1. Cuida-se de pedido formulado por CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS, nova denominação de CORDEIRO ACCIOLY E LARANJEIRAS ADVOGADOS, representado pelo seu sócio administrador, o Sr. LUIZ OTÁVIO LARANJEIRAS LINS, no qual solicita cópia integral do processo 6248/2019.

2. Instruindo os autos, Foi informado pela SEPRO/SUPRO, que o processo em questão ainda se encontra em trâmite neste TCE/MA, possuindo natureza sigilosa, nos termos da legislação desta Corte de Contas.

3. Em verificação junto ao Sistema de Processo eletrônico, constata-se que o processo supracitado (n.º 6248/2019) versa sobre Denúncia apresentada por Cidadão, junto a este Tribunal de Contas, em razão da contratação do Escritório do Advocacia - Cordeiro, Laranjeiras e Maia Advogados, pelo Gestor Responsável pelo Município de Trizidela do Vale/MA, Senhor Charles Frederick Maia Fernandes – Prefeito, exercício financeiro de 2019.

4. Análise.

5. Acerca da matéria, cumpre o pontuar que o acesso à informação é um direito assegurado no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal e regulado através da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, cabendo ao poder público, resguardado os casos de sigilo, informar o local onde se encontra disponibilizada ou, ainda, concedê-la, na forma e prazo legalmente previsto.

6. No âmbito do TCE/MA o assunto se encontra regulamentado no art. 279 do Regimento Interno e pela Instrução Normativa TCE/MA nº 01, de 17 de maio de 2000.

7. Face o exposto, considerando ser o requerente parte no processo requerido, DEFIRO o pleito, na forma da legislação supracitada.

8. Dê-se ciência, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

9. Encaminhe-se à SEPRO/ SUPAR para o atendimento.

10. Após os procedimentos acima, archive-se.

São Luís, 21 de fevereiro de 2022

Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA

Relator

Secretaria de Gestão

Outros

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
EDITAL 01/2022**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições, face à disponibilização da lista dos candidatos aprovados e classificados, após transcorrido o prazo sem a interposição de recursos e divulgado o resultado final nos sites oficiais, em conformidade com o Edital nº 01/2022, publicado em 10 de janeiro de 2022 no Diário Oficial Eletrônico do TCE-MA, e considerando a regularidade do certame realizado, resolve HOMOLOGAR, na conformidade do relatório da Comissão responsável, para que produza seus efeitos legais, o resultado final do Processo Seletivo para concessão de estágio no âmbito desta Corte de Contas, segundo a ordem de classificação.

São Luís, 23 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

**PROCESSO SELETIVO PARA ESTÁGIO REMUNERADO DO TCE/MA
EDITAL Nº 01/2022**

Findo o prazo recursal, sem que houvesse interposição de recursos em face do resultado preliminar, a Comissão de Supervisão torna público o resultado final do Processo Seletivo para Estágio remunerado no TCE/MA, conforme item 10.1 do Edital nº 01/2022, de 10 de janeiro de 2022.

RESULTADO FINAL – ÁREAS: TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO, TÉCNICO EM PRODUÇÃO DE ÁUDIO E VÍDEO, INFORMÁTICA

NOME	NOTA	NOTA PORTUGUÊS	NASCIMENTO	ÁREA DE ATUAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
JULIANA SANTOS AZEVEDO	23.00	10	11/10/1997	TÉC. EM ADMINISTRAÇÃO	1
ESTEPHANY ALMEIDA AGUIAR	23.00	8	28/03/2004	TÉC. EM ADMINISTRAÇÃO	2
RICARDO LEMOS DINIZ	22.00	11	26/09/1991	TÉC. EM ADMINISTRAÇÃO	3
ISABELA DOS SANTOS SILVA COSTA	21.00	8	02/07/1990	TÉC. EM ADMINISTRAÇÃO	4
KÃNNIA JAQUELINE OLIVEIRA CARVALHO DOS SANTOS	20.00	8	28/05/1985	TÉC. EM ADMINISTRAÇÃO	5
KIMBERLY COSTA SILVA VIEGAS	20.00	7	15/08/2003	TÉC. EM ADMINISTRAÇÃO	6
PEDRO HENRIQUE AROUCHE NEIVA ALVES DA SILVA	20.00	6	30/04/2004	TÉC. EM ADMINISTRAÇÃO	7
ANA ABIGAIL NASCIMENTO DE MESQUITA	19.00	7	19/01/2005	TÉC. EM ADMINISTRAÇÃO	8
WESLEY OLIVEIRA	19.00	6	11/10/1999	TÉC. EM ADMINISTRAÇÃO	9
CAIO AUGUSTO PEREIRA CASTRO	19.00	5	03/03/2004	TÉC. EM ADMINISTRAÇÃO	10
GIOVANA SOUSA DOS SANTOS	18.00	9	19/07/1993	TÉC. EM ADMINISTRAÇÃO	11
SHANAYA BARBOSA ANDRADE	18.00	7	05/04/2004	TÉC. EM ADMINISTRAÇÃO	12
TIAGO MEDEIROS				TÉC. EM	

LIMA	18.00	6	30/04/2005	ADMINISTRAÇÃO	13
PEDRO HONORIO FERREIRA FRANCA	16.00	6	28/06/1994	TÉC. EM ADMINISTRAÇÃO	14
WALLINE DE JESUS FRANCO MATOS	16.00	6	31/01/2001	TÉC. EM ADMINISTRAÇÃO	15
LUDMILA SILVA BARBOSA	16.00	6	06/03/2004	TÉC. EM ADMINISTRAÇÃO	16
JOYCE ALINE REIS SANTOS	16.00	6	24/01/2005	TÉC. EM ADMINISTRAÇÃO	17
FLAVIANE DE SOUSA CARVALHO	15.00	8	13/06/2005	TÉC. EM ADMINISTRAÇÃO	18
EDRIELLE SAUANE MARTINS MELO	15.00	6	09/01/2004	TÉC. EM ADMINISTRAÇÃO	19
MARIA KELLY DE JESUS DOS SANTOS	15.00	5	13/06/2003	TÉC. EM ADMINISTRAÇÃO	20
	NOTA	NOTA PORTUGUÊS	NASCIMENTO	ÁREA DE ATUAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
JOHNNY CARVALHO SOUZA	21.00	10	08/10/1996	TÉC. EM ÁUDIO E VÍDEO	1

RESULTADO FINAL – ÁREA DE INFORMÁTICA - NÍVEL SUPERIOR

NOME	NOTA	PERÍODO	NASCIMENTO	ÁREA DE ATUAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MARCOS REIS CONCEIÇÃO ROCHA	10.00	6	19/05/2000	INFORMÁTICA	1
BRENNO IZAIAS CARDOSO NASCIMENTO	10.00	6	22/01/2001	INFORMÁTICA	2
GUSTAVO DE SOUSA OLIVEIRA	9.50	8	23/01/1999	INFORMÁTICA	3
FELIPE HENRIQUE ALVES DA SILVA	9.00	6	06/10/1997	INFORMÁTICA	4
YAGO ALEXANDRE GOLTARA AFFONSO	8.50	5	19/10/2000	INFORMÁTICA	5
LEONARDO SILVA SOUSA	8.00	7	11/07/1998	INFORMÁTICA	6
MIKAEL HERNANDES DE JESUS FILGUEIRAS BARROS	8.00	5	05/01/1998	INFORMÁTICA	7
VICTOR VINICIUS SILVA DOS SANTOS	8.00	5	11/03/1999	INFORMÁTICA	8
SOUSA RENAN ASSUNÇÃO DE SOUZA	8.00	5	15/05/2000	INFORMÁTICA	9
IGOR VLADIMIR CUNHA DE ALENCAR	8.00	4	15/12/2003	INFORMÁTICA	10
JOSÃ EMANUEL PASSOS BARROS	7.50	7	12/04/1999	INFORMÁTICA	11
ALBERTY DE ARAUJO MACEDO	7.50	6	13/09/1993	INFORMÁTICA	12
VINICIUS BARBOSA DA SILVA	7.00	6	30/11/2000	INFORMÁTICA	13
MAURICIO PRADO PEREIRA	6.50	6	08/08/1993	INFORMÁTICA	14
THIAGO DE OLIVEIRA AIRES	6.00	8	06/06/1997	INFORMÁTICA	15
SAM HELSON NUNES DINIZ	6.00	7	04/10/1999	INFORMÁTICA	16
ROMEU QUEIROZ MARQUES	6.00	6	25/12/1991	INFORMÁTICA	17

FRANCISCO GABRIEL SANTOS DE SOUSA	6.00	4	03/11/2001	INFORMÁTICA	18
--------------------------------------	------	---	------------	-------------	----

São Luís-MA, 23 de fevereiro de 2022.

COMISSÃO DE SUPERVISÃO DO PROCESSO SELETIVO

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 185, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022.

Afastamento para participar como testemunha.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Processo nº 755/2022/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o afastamento dos servidores Luiz Augusto Pacheco Amaral Júnior, matrícula nº 8615, Auditor Estadual de Controle Externo e Abadias da Silva Souza, matrícula nº 9159, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, arrolados como testemunhas, conforme Ofício nº 26/2022-SEC-CRIM, nos autos da ação penal nº 0000013-07.2019.8.10.0122 – PJE, para realização de Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizado no dia 10/05/2022, às 8:30h, na sala de audiência do Fórum de São Domingos do Azeitão ou através da sala virtual, link: <https://vc.tjma.jus.br/vara1sda>.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2022.

Francisco Moreno Dutra

Secretário de Gestão, em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 190, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022.

Afastamento para participar como testemunha.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Processo nº 753/2022/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o afastamento dos servidores Flaviana Pinheiro Silva, matrícula nº 6908, Auditora Estadual de Controle Externo, ora exercendo a função comissionada de Gerente de Núcleo de Fiscalização, e Carlos Romeu Marques de Oliveira, matrícula nº 8227, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, arrolados como testemunhas, conforme Ofício nº 27/2022-SEC-CRIM, nos autos da ação penal nº 0000015-74.2019.8.10.0122 – PJE, para realização de Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 10/05/2022, às 9:30h, na sala de audiência do Fórum de São Domingos do Azeitão ou através da sala virtual, link: <https://vc.tjma.jus.br/vara1sda>.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2022.

Francisco Moreno Dutra

Secretário de Gestão, em exercício

PORTARIA Nº. 188 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022.

Designação para Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência do Tribunal de Contas do Estado.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 743/2022/TCE/MA e Ofício nº 040/2022-DP/2,

RESOLVE:

Art. 1º Designar, nos termos do art.6º, § 2º da Lei nº 9.936/2013, com redação dada pela Lei nº 11.215, de 04 de março de 2020, o Coronel QOPM Anderson Fernando Holanda Maciel matrícula nº 15065, membro da Polícia

Militar, colocado à disposição da Presidência deste Tribunal conforme Portaria nº 186/2022, para exercer a Chefia do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência, a considerar de 03/02/2022.

Art. 2.º Revoguem-se às disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washigton Luiz de Oliveira
Presidente

PORTARIA Nº 186, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022.

Ratificar disposição de servidor PMMA.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. nº. 85, inciso VII, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 743/2022/TCE/MA e Ofício nº 040/2022-DP/2,

RESOLVE:

Art. 1º Ratificar a cessão, para este Tribunal de Contas, do Coronel PM Anderson Fernando Holanda Maciel, matrícula/ID nº 133223 / 415690, sob a matrícula TCE/MA nº 15065, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Maranhão, vinculada à Secretaria de Estado da Segurança Pública-SSP/MA, com ônus para o órgão de origem, de acordo com o ato de disposição publicado no Diário Oficial do Poder Executivo do Estado do Maranhão, datado de 11/02/2022.

Parágrafo único. A cessão prevista no caput tem efeitos financeiros a partir de 03 de fevereiro de 2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washigton Luiz de Oliveira
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 191 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022.

Alteração de férias do servidor.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar para o período de 08/03/2022 a 24/03/2022, 17 (dezessete) dias das férias regulamentares do exercício 2021, do servidor Rodrigo Cesar Altenkirch Borba Pessoa, matrícula nº 14332, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assistente de Cerimonial da Presidência deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 688/2021, conforme Memorando nº 003/2022-COLIC/TCEMA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2022.

Francisco Moreno Dutra
Secretário de Gestão, em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 193, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022.

Alteração de férias de servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar para o período de 21/11/2022 a 05/12/2022, 15 (quinze) dias das férias regulamentares, exercício 2021, da servidora Flávia Francisca Mendes Pinheiro, matrícula nº 13318, ora exercendo o Cargo em Comissão de Secretária do Pleno deste Tribunal, anteriormente concedidas para o período de 11/02 a 25/02/2022, conforme Portaria nº 880/2021.

Art. 2º Revogue-se a Portaria nº 882/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2022.

Francisco Moreno Dutra
Secretário de Gestão, em exercício

PORTARIA TCE Nº 187 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022.

Dispõe sobre a concessão de Função Gratificada Especial aos Membros da Polícia Militar, postos à disposição da Presidência do TCE-MA.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

CONSIDERANDO a criação da Função Gratificada Especial aos Membros da Polícia Militar, postos à disposição da Presidência do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, alterada pela Lei nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, publicada no Diário da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019, e

CONSIDERANDO o Processo nº 743/2022/TCE/MA e Ofício nº 040/2022-DP/2,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 23, Anexo III, da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, alterada pela Lei nº 11.170/2019, ao Coronel QOPM Anderson Fernando Holanda Maciel matrícula nº 15065, membro da Polícia Militar, colocado à disposição da Presidência deste Tribunal conforme Portaria nº 186/2022, Função Gratificada Especial no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

Parágrafo único. A concessão prevista no *caput* deve ser considerada a partir de 03 de fevereiro de 2022.

Art. 2º Revoguem-se às disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 194 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022.

Concessão de Abono de Permanência.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, conforme Processo nº 489/2022/TCE/MA;

CONSIDERANDO o disposto nos termos do § 2º do art. 59 da Lei Complementar nº 73/2004, com redação da Lei Complementar nº 176/2015;

CONSIDERANDO o disposto nos termos do Decreto nº 34.359/2018, e

CONSIDERANDO o disposto nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Abono de Permanência, ao servidor Charles Araújo Matos, matrícula nº 6007, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, por ter completado as exigências para Aposentadoria Voluntária em 24/02/2022, e por permanecer em atividade, até que se completem as exigências para a Aposentadoria Compulsória.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente